

PROCESSO N° 090/2024 - TJDPA - MEDIDA INOMINADA

Requerente: Clube Atlético Izabelense e União Paraense F. C.

Requerido: Federação Paraense de Futebol - FPF/PA

DECISÃO

Em apertada síntese, aduz o REQUERENTE que o Campeonato Paraense Série B1, iniciou no dia 07/09/2024, porém os jogos dos requerentes que estavam marcados contra o campeão e vice da Série B2 foram suspensos por conta do imbróglio jurídico envolvendo a referida competição, com isso, apresentando cenário de desigualdade, desequilíbrio e instabilidade da competição, ignorando princípios basilares do Direito Desportivo.

Dessa forma, o REQUERENTE apresenta a presente medida inominada com pedido de liminar para suspender os jogos do Campeonato Paraense de Futebol Profissional série B1/2024.

Relatado o essencial, em atenção ao art. 119 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, decido.

Quanto ao recebimento, tem-se que: a natureza do instrumento manejado se mostra potencialmente idônea para os fins pretendidos; o ajuizamento se deu em momento tempestivo; e as custas foram devidamente recolhidas. Motivos pelos quais, RECEBO a presente medida inominada com pedido liminar.

Inicialmente, cumpre analisar o pedido de concessão de medida liminar. Para tanto, faz-se necessário verificar a presença dos requisitos autorizadores da tutela



de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo na demora).

Após detida análise dos autos, verifico que as alegações dos requerentes, até o presente momento, carecem de provas robustas que demonstrem de forma inequívoca o prejuízo causado. Não foram trazidos aos autos elementos de convicção suficientes que indiquem a plausibilidade do direito invocado, tampouco a ocorrência de danos iminentes que justificariam o deferimento da liminar.

As alegações do impetrante estão amparadas em provas insuficientes, o que inviabiliza a concessão da medida liminar pleiteada.

O Tribunal, ao apreciar pedido liminar, exige um mínimo de substanciação probatória para que possa ser avaliada a urgência e a consistência das alegações, o que é necessário para qualquer concessão de medida liminar ou definitiva.

Assim, indefiro o pedido liminar, por ausência de provas robustas que demonstrem o prejuízo alegado e por não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida urgente.

alternativamente, Entretanto, alega OS requerentes, em suma, que há necessidade de dilação do prazo de inscrição na competição, haja vista, que os classificados dos grupos A e B só iniciarão a segunda fase da Série B1, posteriormente aos demais, pois houve paralisação Campeonato Paraense de Futebol 2024 Série B2, interferindo seus jogos, e com isso gerando diretamente em desequilíbrio.





Alega ainda, que nos autos dos processos 224/2024 e 225/2024 - STJD, houve determinação para que o prazo para inscrição fosse renovado, em caso referente ao Campeonato Paraense de Futebol 2024 Série B2, podendo tal medida ser replicada no caso em tela.

Requer, assim, que seja determinada que o prazo de inscrição na competição seja prorrogado para quando as equipes dos grupos A e B tiverem seus jogos da segunda fase marcados, por entender que assim está garantida a isonomia, equilíbrio e estabilidade da competição.

Após análise do pedido alternativo do impetrante, que assista razão quanto à necessidade prorrogação do prazo descrito no §3° do art. 5° do REC para as equipes dos grupos A e B, a fim de que se permita a nova inscrição de atletas para disputa das partidas a serem realizadas.

Diante da excepcionalidade do caso concreto, onde há uma série de desafios logísticos e financeiros decorrentes da necessidade da nova realização das partidas, bem como considerando o tempo transcorrido entre a data final de inscrição originária e a decisão deste Tribunal, entendo por razoável conferir aos clubes nova oportunidade inscrição de atletas para disputa das partidas no Campeonato.

Importante frisar, que nos autos do processo nº. 085/2024-TJD/PA, a 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PA decidiu a unanimidade que as inscrições para o Campeonato Paraense de Futebol 2024 Série B1 fossem realizadas até um dia útil antes do início do mata-mata, referente somente aos clubes dos grupos A e B, vejamos:







Por fim, entendo pela modulação dos efeitos desta decisão, devido o início do CAMPEONATO PARAENSE SÉRIE-B1 de 2024 sem as equipes AMAZÔNIA e FONTE NOVA, ao qual irão ingressar na competição após este julgamento, entendo que as Inscrições dos atletas dos clubes inseridos nos grupos A e B do CAMPEONATO PARAENSE SÉRIE-B1 de 2024 seja realizada até um dia útil antes do início do matamata dos clubes classificados dos citados grupos.

É como VOTO.

VOTOU nos termos do relator os auditores Dr. João Pedro Maués, Dr. Charles Cidade, Dra. Dominique Castanheira, formando a unanimidade.

Belém, 21 de outubro de 2024.

MATHEUS FRANCA FERREIRA DO CARMO Assinado de forma digital por MATHEUS FRANCA FERREIRA DO CARMO Dados: 2024.10.21 18:10:21 -03'00'

MATHEUS FRANÇA FERREIRA DO CARMO AUDITOR DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PA

Rua Paes de Souza, 424 - Guamá

tjdpara@fpfpara.com.br

91 3259 3011

(atjdpara

Perante toda essa situação, há a necessidade de que se module a decisão proferida a fim de que se permita a nova inscrição de atletas para disputa das partidas a serem realizadas.

disso, entendo pela manutenção do 1ª Comissão Disciplinar entendimento proferido pela TJD/PA, para que se determine a reabertura do prazo para inscrição dos atletas, das equipes dos Grupos A e B, para participar do Campeonato Paraense Série B1/2024, até o último dia útil que anteceder a primeira partida da 2ª fase competição, conforme previsto no §3° do art. 5° do REC da competição. Vale ressaltar, que tal decisão abrange somente as equipes dos grupos A e B. Dessa forma, entende-se que está garantido a isonomia, equilíbrio e estabilidade da competição.

Rua Paes de Souza, 424 - Guamá

tjdpara@fpfpara.com.br







Por fim, a secretaria deste Tribunal para notificar a Federação Paraense de Futebol e a Procuradoria para se manifestarem no prazo de 2 (dois) dias, após esse período distribuir os autos para o Auditor Daniel Cruz.

Belém, 24 de outubro de 2024.

Rodolfo J. F. Cirino da Silva

Koleh limin

Presidente do TJD/PA

